

ANÁLISE JURÍDICA DA NECESSIDADE DE CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA DO INDICIADO PARA FIRMAR O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

LEGAL ANALYSIS OF THE NEED FOR A FORMAL AND CIRCUMSTANTIATE D CONFESION BY THE ACCUSED TO SING A NON-PROSECUTION AGREEMENT

Jaemily Vitória Frota Mantovani¹

Arthur Braga de Souza²

MANTOVANI, Jaemily Vitória Frota; SOUZA, Arthur Braga de. **A análise jurídica da necessidade de confissão formal e circunstanciada do indiciado para firmar o acordo de não persecução penal.** 18 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito - Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco.2026.

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Uninorte.

RESUMO

Introdução. O trabalho contextualiza o ANPP como instrumento negocial introduzido pelo pacote anticrime, destinado a proporcionar celeridade e eficiência à persecução penal, ao mesmo tempo em que levanta o debate sobre a compatibilidade da exigência de confissão com o princípio constitucional da não autoincriminação. **Objetivo.** Analisar a constitucionalidade da exigência da confissão no âmbito do ANPP, investigando se tal requisito constitui forma de coerção indireta ou se configura elemento essencial do negócio jurídico penal. **Método.** A pesquisa adota abordagem

qualitativa, com base em análise doutrinária, legislativa e jurisprudência, incluindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, especialmente o entendimento fixado no Tema 1.303. **Resultados.** Os achados demonstram que, embora a confissão seja requisito legal para a formalização do acordo, ela não pode ser exigida na fase de inquérito policial, pois violaria o direito ao silêncio, a jurisprudência reconhece que a confissão pode ser prestada no momento da assinatura do acordo, respeitando a natureza negocial do instituto. **Conclusão.** Conclui-se que o ANPP é um mecanismo eficaz de racionalização processual, cuja exigência de confissão é compatível com a constituição desde que respeite a voluntariedade do investigado e não seja utilizada como instrumento de coerção, nem sirva como prova exclusiva em eventual ação penal.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal; confissão formal e circunstanciada; direito ao silêncio; princípio da não autoincriminação; jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ABSTRACT

Introduction. The work contextualizes the ANPP as a negotiation-based instrument introduced by the anti-crime package to promote greater efficiency and speed in criminal proceedings, while addressing ongoing debates regarding the compatibility of the confession requirement with the constitutional principle of non-self-incrimination. **Objectives.** To analyze the constitutionality of requiring a formal and circumstantiated confession within the scope of the ANPP, investigating whether such a requirement constitutes an indirect form of coercion that undermines the suspect's right to silence, or whether it operates as an essential element of a consensual legal transaction. **Method:** The research adopts a qualitative approach, based on doctrinal, legislative, and jurisprudential analysis, including an examination of binding precedents from the Superior Court of Justice, particularly the understanding consolidated in Theme 1.303. **Results:** The findings show that although confession is a legally required element for the formalization of the agreement, it cannot be demanded during the police investigation phase, as such a demand would violate the constitutional guarantee of silence. Jurisprudence affirms that the confession may be provided only at the time of signing the agreement, in accordance with the ANPP's negotiable nature. **Conclusion:** The study concludes that the ANPP is an effective mechanism for procedural rationalization, and that the confession requirement is constitutionally valid so long as it respects the voluntariness of the suspect, does not serve as an instrument of coercion, and cannot be used as the sole evidentiary basis in future criminal proceedings.

Keywords: non-prosecution agreement; formal and detailed confession; right to silence; non-self-incrimination principle; STJ case law.

INTRODUÇÃO

Este artigo discute sobre o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido pela Lei n.º 13.964/2019, tornou-se um dos temas mais relevantes e debatidos no cenário jurídico brasileiro contemporâneo. Como um mecanismo da justiça penal negocial, o ANPP busca oferecer uma resposta mais célere e eficiente aos conflitos penais, evitando a instauração de ações penais em casos específicos e contribuindo para a racionalização da atividade jurisdicional. Entre os requisitos estabelecidos para sua celebração, destaca-se a exigência da confissão pelo investigado, elemento que tem suscitado intensas discussões doutrinárias e jurisprudências acerca da compatibilidade com o princípio constitucional da não autoincriminação.

A elaboração deste trabalho justifica-se pela necessidade de esclarecer os contornos legais e constitucionais do ANPP, a investigação aborda os aspectos processuais e jurisprudenciais que influenciam a obrigatoriedade da confissão, e verifica se o requisito configura medida coercitiva ou atua como salvaguarda do sistema penal, compreender esses elementos é essencial para correta aplicação dos acordos de não persecução penal presentes na nossa sociedade.

A pergunta que norteia o referido estudo é: A exigência da confissão formal e circunstanciada do indiciado para firmar o acordo de não persecução penal, é constitucional?

A pesquisa tem como objetivos examinar o fundamento constitucional do princípio da não autoincriminação identificando com ela se relaciona com o acordo de não persecução penal, analisar os requisitos para a celebração do ANPP, verificar a interpretação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça quanto a hipótese de dispensar a exigência da confissão e avaliar os impactos da exigência com o equilíbrio dos direitos fundamentais do sujeito e do sistema de persecução penal, considerando a funcionalidade dos acordos de não persecução penal.

A pesquisa tem como base na abordagem qualitativa, com o carácter explicativo, foram realizadas pesquisas bibliográficas, visando à análise doutrinária sobre o assunto. Foi realizada revisão da literatura teórica e jurisprudencial sobre o acordo de não persecução penal. O trabalho contém fontes bibliográficas atualizadas, e foram citadas como fontes de embasamento: livros, artigos científicos, decisões judiciais. Com o objetivo de esclarecer todas as questões levantadas sobre o tema, e proporcionar compreensão clara e eficiente.

1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP): CONCEITO, ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA

O Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) constitui um meio alternativo à tradicional ação penal, cuja finalidade é evitar a instauração do processo criminal mediante a celebração de um acordo entre o Ministério Público e o investigado. Trata-se de mecanismo voltado à resolução mais célere e menos onerosa dos conflitos penais, beneficiando tanto o Estado quanto o investigado. Configura-se como uma alternativa pré-processual, de natureza consensual, cuja oferta compete ao Ministério Público, desde que estejam presentes os requisitos legais e que a medida seja considerada necessária e suficiente para a prevenção e repressão da infração penal.

Seu conceito está diretamente relacionado à busca pela racionalização do sistema de justiça criminal, contribuindo para a redução da sobrecarga do Poder Judiciário por meio da solução consensual dos conflitos. Em razão de sua praticidade e eficiência, o instituto tem adquirido crescente relevância no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, leciona Capez (2025, p. 89):

O ANPP é um acordo entre as partes, um negócio jurídico processual, consistente em um ajuste obrigacional celebrado entre o Ministério Público e o investigado, sempre assistido por seu advogado ou Defensor Público, com o objetivo de evitar o oferecimento da denúncia e o consequente início da ação penal. Trata-se de um instrumento de política criminal, no qual o órgão de acusação, ao avaliar a necessidade e suficiência da medida para fins de prevenção e repressão do crime, decidirá por sua celebração.

A efetivação do ANPP depende da aceitação, pelo investigado, das condições estabelecidas pelo Ministério Público e previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como do cumprimento integral dessas obrigações. Uma vez homologado e integralmente cumprido, o acordo enseja a extinção da punibilidade, sem imposição de pena privativa de liberdade, mas mediante o cumprimento de condições alternativas consideradas mais benéficas ao investigado. Sobre o tema, Nucci (2025, p. 47) esclarece:

Trata-se de uma medida de política criminal benéfica ao agente criminoso, cuja finalidade é evitar o ajuizamento de ação penal, advindo daí processo criminal e sentença condenatória. Noutros termos, cuida-se de mais um instituto disposto a evitar a persecução penal e eventual cumprimento de pena. Associa-se aos já existentes acordos de transação penal para infrações de menor potencial ofensivo (contravenções penais e delitos cuja pena máxima não ultrapasse dois anos) e suspensão condicional do processo (crimes

cujas penas mínimas não ultrapassem um ano de pena privativa de liberdade), nos termos do art. 28-A do CPP. A finalidade é concretizar, por meio de mais um instituto consensual, uma espécie de justiça restaurativa, evitando o acúmulo de processos criminais, relativos a infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça à pessoa, para permitir uma atuação mais eficiente por parte da polícia, do Ministério Público e do Judiciário nas infrações penais efetivamente mais graves.

O ANPP representa uma importante inovação introduzida no sistema processual penal brasileiro, funcionando como instrumento consensual destinado à resolução mais rápida e eficiente de infrações penais de menor gravidade. Dessa forma, contribui para uma resposta estatal mais célere e proporcional aos fatos delituosos que não envolvam significativa lesão aos bens jurídicos tutelados.

Sob a perspectiva negocial, o acordo exige análise criteriosa das partes quanto à sua conveniência e adequação ao caso concreto. O investigado, assistido por advogado ou defensor público, deve avaliar os benefícios e as consequências decorrentes da celebração do acordo, especialmente diante da exigência de confissão formal e circunstanciada da prática delitiva. Em contrapartida, o Ministério Público compromete-se a não oferecer denúncia, desde que sejam observadas todas as condições ajustadas.

O instituto possui inspiração no modelo estadunidense denominado *plea bargaining*, desenvolvido no sistema jurídico norte-americano a partir do século XIX. Embora não sejam institutos idênticos, ambos compartilham características relevantes, especialmente a negociação entre acusação e defesa e a exigência de admissão de responsabilidade por parte do acusado.

Nesse contexto, Gloeckner (2017, p. 67) afirma:

O *plea bargaining* se constitui exatamente como um instituto jurídico que se apresenta como atributo de um sujeito soberano, capaz de renunciar ao processo e assumir prontamente uma pena. Mais do que isso, apesar de se dar aparentemente como uma categoria afeita ao legalismo adversarial norte-americano, sua finalidade (acabar logo com a contenda) é justamente um meio de evitar a perpetuação do litígio, o que faz do processo adversarial, concebido como um modelo de disputa entre as partes, uma verdadeira disputa meramente privatística (embora não menos adaptável às pretensões autoritárias do Estado): sendo uma disputa entre pretensões privadas, resolve-se mediante meios que as próprias partes encontram como disponíveis, como a autodeclaração de culpabilidade. A questão que adquire importância reside na circunstância de que não se trata apenas de encontrar uma espécie de aderência desta ou daquela categoria a um modelo idealizado.

No sistema norte-americano, a celebração do *plea bargaining* permite ao acusado obter benefícios processuais e penais, tais como a redução da pena, a alteração da tipificação penal ou a diminuição do número de acusações formuladas. Conforme explica Netto Salvador (2020, p. 79):

A *plea bargaining* consiste fundamentalmente numa negociação entre a promotoria e a defesa, em que após definida a prática da infração penal, e superada a fase do preliminary screen (a nossa opinião delicti), abre-se oportunidade ao suspeito para o pleading, onde poderá se pronunciar a respeito da sua culpabilidade: se se declara culpado e confessa o crime (pleads guilty) após um processo de negociação com a promotoria para a troca da acusação por um crime menos grave, ou por um número mais limitado de crimes, opera-se a plea, que é a resposta da defesa, e então pode o juiz fixar a data da sentença, sem necessidade do devido processo legal ou de um veredicto.

No Brasil, o ANPP foi introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que inseriu o art. 28-A no Código de Processo Penal. O instituto passou a vigorar em 24 de dezembro de 2019 e representa uma das principais inovações da política criminal contemporânea voltada à justiça consensual.

O referido dispositivo estabelece os requisitos, as condições e o procedimento aplicável ao acordo, cuja incidência ocorre na fase investigativa, antes do oferecimento da denúncia. Embora não corresponda exatamente ao modelo norte-americano, compartilha com este o objetivo de evitar a instauração de processos penais desnecessários e promover maior eficiência na administração da justiça criminal.

O ANPP possui requisitos específicos que restringem sua aplicação às hipóteses legalmente previstas. Sua utilização limita-se à fase anterior ao oferecimento da denúncia e exige o preenchimento das condições estabelecidas pelo art. 28-A do Código de Processo Penal (Brasil, 2019):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal [...]

Dentre os requisitos legais, destaca-se a necessidade de que a infração penal tenha sido praticada sem violência ou grave ameaça à pessoa e que possua pena mínima inferior a quatro anos. Além disso, exige-se a confissão formal e circunstanciada do investigado, que deverá relatar detalhadamente os fatos praticados.

Sobre essa exigência, Nucci (2025, p. 122) sustenta:

[...]demanda o dispositivo uma confissão do investigado, representando a admissão de culpa, de maneira expressa e detalhada, tomando-se por termo. Há que se colocar em foco essa condição, pois a confissão não é exigível de qualquer suspeito da prática de uma infração penal; ao contrário, a Constituição Federal assegura o direito ao silêncio, sem que disso se possa extrair qualquer consequência negativa para a defesa (art. 5.º, LXIII). Em princípio, poder-se-ia sustentar a inconstitucionalidade dessa exigência, pois até mesmo a transação (em casos de infrações de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 76 da Lei 9.099/1995) realiza-se sem que o agente seja obrigado a admitir culpa. Igualmente, quando se tratar de suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/1995), não se demanda a aceitação de ter cometido o crime, apesar de já existir denúncia ajuizada. O acordo de não persecução penal, como mais uma medida de política criminal, com a finalidade de resolver rapidamente a prática do delito, sem o custoso processo, servindo de benefício ao agente, visto não constar de sua folha de antecedentes (§ 12 do art. 4.º da Lei 12.850/2013), inova, ao impor a confissão como condição para tanto.

Assim, a confissão constitui requisito indispensável para a celebração do acordo. Entretanto, a constitucionalidade dessa exigência continua sendo objeto de debates doutrinários, especialmente em razão da garantia constitucional ao direito ao silêncio prevista no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal.

Compete ao Ministério Público avaliar a viabilidade da celebração do ANPP, observando os elementos constantes dos autos e a presença dos requisitos legais. Não sendo cabível o acordo, deverá ser oferecida a denúncia, observando-se os princípios que regem a ação penal pública.

Caso o Ministério Público deixe de propor o acordo, a defesa poderá requerer a remessa dos autos à instância revisora competente do próprio Ministério Público, para análise da legalidade da recusa.

Quanto às condições do acordo, o art. 28-A do CPP prevê, entre outras medidas, a reparação do dano, a renúncia a bens e direitos relacionados ao crime, a prestação de serviços à comunidade, o pagamento de prestação pecuniária e o cumprimento de outras condições proporcionais e compatíveis com a infração penal.

Essas obrigações podem ser fixadas de forma cumulativa ou alternativa e devem ser integralmente cumpridas pelo investigado. O descumprimento injustificado de qualquer condição poderá resultar na rescisão do acordo e no posterior oferecimento da denúncia.

O § 2º do art. 28-A estabelece hipóteses de vedação ao instituto, tais como a possibilidade de cabimento da transação penal, a reincidência ou habitualidade criminosa, a obtenção de benefícios semelhantes nos cinco anos anteriores e os crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Tais restrições visam preservar a finalidade do instituto, reservando sua aplicação a situações compatíveis com a política criminal consensual estabelecida pelo legislador.

No que se refere à homologação, o acordo deve ser formalizado por escrito e assinado pelo Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. Compete ao magistrado verificar a regularidade, a legalidade e a voluntariedade da manifestação de vontade das partes, bem como a adequação das condições pactuadas.

Caso identifique cláusulas abusivas, inadequadas ou desproporcionais, o juiz poderá devolver os autos ao Ministério Público para adequação das condições propostas. Verificada a regularidade do acordo, o magistrado procederá à sua homologação.

A voluntariedade do investigado constitui requisito essencial para a validade do ANPP. Por essa razão, o magistrado deverá ouvi-lo formalmente, na presença de seu defensor, certificando-se de que compreende os termos do acordo, seus benefícios e suas consequências jurídicas.

Em síntese, o Acordo de Não Persecução Penal representa importante instrumento de justiça penal consensual, permitindo a responsabilização do autor da infração sem a necessidade de instauração do processo criminal. Além de contribuir para a eficiência do sistema de justiça, proporciona ao investigado a oportunidade de reparar os danos causados e cumprir condições menos gravosas do que a imposição de pena privativa de liberdade, promovendo maior racionalidade e efetividade na persecução penal.

2 A EXIGÊNCIA DA CONFISSÃO FORMAL E CIRCUNSTANCIADA

A exigência da confissão formal e circunstanciada para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) tem sido objeto de intensos debates no meio jurídico. Esse instituto, que representa uma importante inovação no sistema penal brasileiro ao oferecer alternativa à tradicional persecução penal, impõe como requisito a confissão do

investigado, circunstância que suscita questionamentos acerca de sua compatibilidade com o princípio constitucional da não autoincriminação.

A controvérsia evidencia a tensão existente entre a busca pela eficiência do sistema de justiça criminal e a necessidade de proteção dos direitos fundamentais do investigado, tornando imprescindível a análise acerca da constitucionalidade dessa exigência e de sua contribuição para o equilíbrio processual.

Nesse contexto, o ANPP apresenta-se como instrumento destinado à racionalização da persecução penal e ao descongestionamento do Poder Judiciário. Sobre o tema, destaca Alamiro Velludo Salvador Netto (2020, p. 79):

A lei prevê a necessidade de que o investigado confesse formal e circunstancialmente a prática do crime. A confissão consiste no reconhecimento, por parte do investigado, dos fatos que lhes são imputados de forma desfavorável.

O princípio da não autoincriminação, consagrado pela expressão latina *nemo tenetur se detegere*, estabelece que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. No ordenamento jurídico brasileiro, tal garantia encontra fundamento no art. 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal de 1988, que assegura ao preso o direito ao silêncio e a não produzir provas contra si próprio.

Essa garantia constitucional reflete um consenso internacional acerca da proteção dos direitos fundamentais do acusado, estando igualmente prevista na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), especificamente em seu art. 8º, item 2, alínea “g”, que assegura o direito de não ser obrigado a depor contra si mesmo nem a confessar-se culpado.

No sistema acusatório adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, a confissão não possui valor probatório superior às demais provas produzidas. Ao contrário, constitui elemento de prova sujeito à apreciação conjunta com os demais elementos constantes dos autos, observando-se o princípio do livre convencimento motivado do magistrado.

A proteção contra a autoincriminação constitui um dos pilares do devido processo legal, da ampla defesa e da presunção de inocência, assegurando que o ônus da prova recaia sobre o Estado-acusador. Nesse sentido, embora o art. 28-A do Código de Processo Penal estabeleça a confissão formal e circunstanciada como requisito para a celebração do ANPP, parcela significativa da doutrina questiona a compatibilidade dessa exigência com as garantias constitucionais.

Os posicionamentos críticos sustentam que a exigência de confissão pode funcionar como mecanismo indireto de coerção, levando o investigado a renunciar a direitos fundamentais em troca da obtenção de benefícios processuais. Sob essa perspectiva, o indivíduo seria colocado diante da difícil escolha entre exercer plenamente seu direito ao silêncio ou obter uma solução consensual mais favorável do que a submissão ao processo penal tradicional. Tal situação, segundo esses autores, poderia representar mitigação incompatível com os fundamentos do sistema acusatório e com as garantias da ampla defesa.

Nesse sentido, leciona Aury Lopes Jr. (2021, p. 17):

A barganha é inerente à vida econômica e significa um novo modo de pensar o processo penal, na via do acordo de não persecução. Tentar encaixar a barganha nas categorias clássicas do processo penal brasileiro é o erro lógico de abordagem. Será preciso obter novos pressupostos para compreensão, especialmente no tocante à distinção entre “direitos fundamentais” e “privilégios”, já que a disponibilidade da ação penal e o do direito (e não dever) ao processo serão os pressupostos ao estabelecimento do mercado da barganha. Ainda que a legalidade presida a atuação estatal, a abertura de espaços de consenso modifica o regime de produção de verdades jurídicas, vinculando-se as funções, lugares e poderes dos jogadores/julgadores

Em sentido diverso, parcela da doutrina sustenta a constitucionalidade da exigência de confissão, argumentando que não há qualquer violação ao princípio da não autoincriminação. Segundo essa corrente, o acordo decorre de manifestação voluntária do investigado, que, assistido por defesa técnica, opta livremente por aderir ao instituto após avaliar as vantagens e desvantagens decorrentes da negociação. Nessa perspectiva, a exigência da confissão seria apenas uma das condições legalmente estabelecidas para a obtenção dos benefícios decorrentes do ANPP.

Conforme leciona Norberto Avena (2023, p. 286):

Perceba-se que parte da doutrina sustenta a inconstitucionalidade da exigência de confissão como requisito do acordo, sob o fundamento de que implica em o investigado se autoincriminar. Assim não pensamos. Compreendemos, enfim, que, para efeitos de formalização do pacto de não persecução penal, nenhuma inconstitucionalidade há no fato de se estabelecer, como requisito, a confissão formal e circunstancial do investigado. Isto porque a efetivação do acordo de não persecução situa-se no plano da voluntariedade do investigado. Celebra-o, enfim, se o quiser, não havendo qualquer constrangimento a que o faça. Agora, se for de sua vontade acordar com o Ministério Público, precisará sujeitar-se aos requisitos legalmente previstos para tanto, entre os quais está o da confissão. Lembre-se, ainda, que a proibição constitucional é a de que seja o investigado ou acusado obrigado a se

autoincriminar sob pena de consequências de ordem penal ou processual penal, o que não ocorre por ocasião da formalização do acordo, que, repita-se, é ato voluntário do imputado. Além do mais, com o cumprimento do ajuste, ocorrerá a extinção de sua punibilidade (art. 28-A, § 13), não implicando o anterior reconhecimento da responsabilidade criminal em qualquer implicação penal.

Dessa forma, observa-se que a exigência da confissão formal e circunstanciada no âmbito do ANPP permanece como um dos pontos mais controvertidos do instituto. Enquanto parte da doutrina a considera incompatível com o princípio da não autoincriminação, outra parcela entende que a voluntariedade da adesão ao acordo afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade.

Trata-se, portanto, de debate que envolve a ponderação entre a eficiência da justiça penal consensual e a preservação das garantias fundamentais do investigado, permanecendo relevante tanto na doutrina quanto na jurisprudência contemporâneas

3 POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A controvérsia em torno da exigência da confissão para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) recebeu importante tratamento jurisprudencial por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que buscou compatibilizar a natureza negocial do instituto com as garantias constitucionais asseguradas ao investigado. A discussão concentra-se, sobretudo, na possível incompatibilidade entre a exigência da confissão e o princípio *nemo tenetur se detegere*, bem como com o direito ao silêncio previsto na Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, o STJ consolidou entendimento segundo o qual a ausência de confissão durante a fase investigativa não impede a formulação da proposta de ANPP pelo Ministério Público. Além disso, reconheceu que a formalização da confissão pode ocorrer no momento da celebração do acordo, após o investigado ter ciência das condições propostas e manifestar sua concordância, assistido por defesa técnica.

Nesse sentido, destaca-se a tese firmada no Tema Repetitivo n.º 1.303 do STJ (Brasil, 2025):

A confissão pelo investigado na fase de inquérito policial não constitui exigência do art. 28-A do Código de Processo Penal para o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), sendo inválida a negativa de formulação da respectiva proposta baseada em sua ausência.

A formalização da confissão para fins do ANPP pode se dar no momento da assinatura do acordo, perante o próprio órgão ministerial, após a ciência, avaliação e aceitação da proposta pelo beneficiado, devidamente assistido por defesa técnica, dado o caráter negocial do instituto.

A fundamentação adotada pela Corte parte do reconhecimento da natureza consensual do ANPP. Ao apreciar a controvérsia, o relator destacou a inadequação de se exigir do investigado o cumprimento antecipado de uma obrigação inerente ao acordo sem que ele sequer tenha a oportunidade de conhecer e avaliar as condições da proposta. Tal entendimento encontra respaldo nas garantias previstas na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no princípio constitucional da não autoincriminação.

Dessa forma, estabeleceu-se uma sequência lógica para a celebração do acordo: verificados os demais requisitos legais, o Ministério Público deverá apresentar a proposta ao investigado, que, juntamente com seu defensor, analisará as condições ofertadas. Somente após a manifestação de interesse em aderir ao acordo será formalizada a confissão exigida pelo art. 28-A do Código de Processo Penal.

A decisão representa importante avanço na proteção das garantias fundamentais, ao assegurar que o exercício do direito ao silêncio durante a fase inquisitorial não constitua obstáculo à celebração do ANPP.

Outro aspecto relevante da jurisprudência diz respeito à utilização da confissão prestada no âmbito do acordo em eventual processo penal instaurado após sua rescisão. Por se tratar de ato praticado em contexto negocial e pré-processual, a confissão não pode, isoladamente, fundamentar eventual condenação criminal.

Tal entendimento encontra amparo no art. 155 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), segundo o qual:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Assim, caso o acordo seja rescindido em razão do descumprimento das condições pactuadas ou por qualquer outro motivo legalmente previsto, o Ministério Público não poderá sustentar eventual acusação exclusivamente com base na confissão realizada para fins de celebração do ANPP. Será necessária a produção de outros elementos probatórios

aptos a demonstrar a autoria e a materialidade da infração penal, tais como prova testemunhal, pericial ou documental.

Esse entendimento reforça a natureza negocial do instituto e protege o investigado contra a utilização desproporcional de manifestação realizada em contexto voltado à solução consensual do conflito penal. Trata-se de medida compatível com os princípios da boa-fé objetiva, da segurança jurídica e da legalidade processual, assegurando a legitimidade do acordo e a liberdade de manifestação de vontade das partes.

Nesse sentido, Nucci (2024, p. 214) sustenta:

Sob esse aspecto, parece-nos que a confissão não possa ser utilizada pelo órgão acusatório no processo criminal a ser instaurado. Trata-se de prova ilegítima, visto que foi produzida para o acordo de não persecução penal. Ora, se houver processo-crime, a confissão perde a razão de ser e deve-se preservar o direito do réu à não autoincriminação.

A orientação consolidada pelo STJ no Tema Repetitivo n.º 1.303 demonstra a maturidade do sistema de justiça penal consensual brasileiro ao buscar harmonizar os objetivos de eficiência e celeridade processual com a preservação das garantias constitucionais do investigado. Ao afastar a obrigatoriedade da confissão durante a fase inquisitorial e restringir sua utilização probatória em caso de rescisão do acordo, a Corte reforça a compreensão de que a adesão ao ANPP deve decorrer de manifestação livre e consciente da vontade do investigado.

Sob outra perspectiva, o Acordo de Não Persecução Penal pode ser compreendido como instrumento alinhado aos fundamentos da justiça restaurativa. Diferentemente do modelo penal tradicional, centrado predominantemente na punição do infrator, a justiça restaurativa busca promover a responsabilização do autor da infração e a reparação dos danos causados à vítima e à coletividade.

A reparação pode ocorrer por meio da restituição do bem, da indenização pelos prejuízos causados, da prestação pecuniária ou da prestação de serviços à comunidade, medidas que privilegiam a recomposição dos danos e a restauração das relações sociais afetadas pela infração penal.

Sobre o tema, Nucci (2024, p. 40) afirma:

[...] não se tem a punição do infrator como único objetivo do Estado. A ação penal passa a ser, igualmente, flexibilizada, vale dizer, nem sempre obrigatoriamente proposta. Restaura-se o estado de paz entre pessoas que convivem, embora tenha havido agressão de uma contra

outra, sem necessidade do instrumento penal coercitivo e unilateralmente adotado pelo Poder Público.

Nessa perspectiva, o ANPP representa importante mecanismo de responsabilização consensual, deslocando o foco exclusivo da retribuição penal para a construção de soluções mais efetivas, proporcionais e socialmente adequadas. O instituto reflete a necessidade contemporânea de flexibilização dos mecanismos tradicionais de persecução penal, permitindo a adoção de respostas mais céleres e eficientes para determinadas infrações penais.

Assim, o Acordo de Não Persecução Penal constitui relevante instrumento de política criminal voltado à racionalização da justiça criminal brasileira. Sua implementação demonstra a valorização crescente dos métodos consensuais de resolução de conflitos, sem afastar a proteção dos direitos fundamentais do investigado e a necessidade de responsabilização pelos danos decorrentes da prática delitiva.

Trata-se, portanto, de mecanismo que busca conciliar eficiência, proporcionalidade e proteção das garantias constitucionais, contribuindo para uma atuação estatal mais equilibrada e efetiva na esfera penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo realizar um estudo abrangente acerca do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), analisando sua trajetória e consolidação no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, trata-se de instituto que representa significativa inovação no sistema de justiça criminal nacional, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), a qual incorporou ao processo penal brasileiro mecanismos de natureza consensual e negocial, tendência observada em diversos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Inicialmente, buscou-se conceituar o Acordo de Não Persecução Penal a partir das contribuições doutrinárias mais relevantes, examinando sua origem, seus fundamentos e sua natureza jurídica, com o propósito de proporcionar uma compreensão ampla e sistemática do instituto. Em seguida, foram analisados os requisitos e as condições previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal, bem como os entendimentos doutrinários relacionados à sua aplicação prática. Também foram abordados aspectos procedimentais relevantes, tais como a formalização, a homologação e as hipóteses de rescisão do acordo.

Por fim, a pesquisa concentrou-se na análise da exigência da confissão formal e circunstanciada, especialmente à luz da recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou importantes controvérsias relacionadas ao tema.

A análise desenvolvida ao longo deste estudo demonstrou a existência de relevante debate doutrinário acerca da compatibilidade da exigência da confissão com as garantias constitucionais do investigado. De um lado, sustenta-se que a confissão não viola direitos fundamentais, uma vez que o acordo possui natureza voluntária e depende da livre manifestação de vontade do investigado, que pode optar por aderir ou não ao instituto. De outro, parte da doutrina entende que a exigência de confissão representa potencial restrição ao direito ao silêncio e ao princípio da não autoincriminação, assegurados constitucionalmente.

Verificou-se, ainda, que o art. 28-A do Código de Processo Penal estabelece diversos requisitos e condições para a celebração do ANPP, evidenciando que sua aplicação não se destina a toda e qualquer infração penal. A pesquisa permitiu concluir que a confissão permanece como requisito legal para a formalização do acordo, porém sua exigência deve ser compreendida nos limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o investigado, devidamente assistido por defesa técnica, conserva a liberdade de decidir se pretende exercer seu direito ao silêncio ou aderir ao acordo mediante a formalização da confissão exigida pela legislação.

Constatou-se, igualmente, que a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça flexibilizou o momento da formalização da confissão, afastando a necessidade de sua realização prévia durante a fase investigativa. Dessa forma, a ausência de confissão no inquérito policial não autoriza, por si só, a recusa da proposta pelo Ministério Público, cabendo ao órgão ministerial analisar a presença dos demais requisitos legais para a celebração do acordo. Somente após a apresentação da proposta e sua aceitação pelo investigado é que poderá ocorrer a formalização da confissão necessária à celebração do ANPP.

Conclui-se, portanto, que o Acordo de Não Persecução Penal representa importante instrumento de justiça penal consensual, destinado a promover maior eficiência, celeridade e racionalidade na persecução penal, sem afastar a observância das garantias fundamentais do investigado. Nesse contexto, a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça contribui para harmonizar a natureza negocial do instituto com os princípios constitucionais que regem o processo penal

brasileiro, proporcionando maior segurança jurídica e efetividade à sua aplicação.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal - 15ª Edição 2023**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. pág. 298. ISBN 9786559647774. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 06 out. 2025.

BRASIL. Decreto lei-nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Pacote anticrime**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/13964.htm. Acesso em: 07 jun.2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de processo penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 06 out.2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 07 jun.2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 678, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre os direitos humanos (pacto de San José da Costa Rica)**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 07 jun.2026.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> . Acesso em: 06 out.2025.

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 06 out.2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2025. **Confissão feita no ANPP, não é válida para condenar**. <https://www.conjur.com.br/2025-mai-05/confissao-feita-no-anpp-nao-e-valida-para-condenar-se-acordo-for-revogado/>. Acesso em: 07 jun.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2025 tema 1303. **A falta da confissão no inquérito**. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1303&cod_tema_final=1303. Acesso em: 07 jun.2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal - 32ª Edição 2025**. 32. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. pág.89. ISBN 9788553625826. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625826/>. Acesso em: 17 set. 2025

GLOECKNER, Ricardo J. **Nulidades no processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva, 2017. *E-book*. pág. 67. ISBN 9788547214678. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547214678/>. Acesso em: 02 out. 2025.

ISMAEL, A. **Plea bargaining aproximacao conceitual e breve historico**. Disponível em: https://www.academia.edu/34491102/Plea_bargaining_aproximacao_conceitual_e_breve_historico#references. Acesso em: 26 ago. 2025

JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*. p.21. ISBN 9788553618453. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 06 out. 2025.

NETTO, Alamiro Velludo S.; BRUNI, Aline T.; AMARAL, Claudio do P.; SAAD-DINIZ, Eduardo; HERM. **Pacote Anticrime - Comentários à Lei N. 13.964/2019**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020. *E-book*. p.1. ISBN 9786556270579. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556270579/>. Acesso em: 05 out. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza; **Código de Processo Penal Comentado**. P.135 ,23. ed.Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. ISBN 9788530994303. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996444/>. Acesso em: 17 set. 2025

REIS, Anna C G.; MARINO, Aline M.; RODRIGUES, Ana L.; e outros. **Teoria Geral do Processo Penal**, Porto Alegre: SAGAH, 2021. *E-book*. pág.95. ISBN 9786556900001. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556900001/>. Acesso em: 17 set. 2025.